



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

DECRETO N. 4.377, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de licitação nas modalidades de Pregão e Concorrência, no âmbito, no âmbito do Município de Bertioga/SP.

Eng.º Caio Matheus, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações, contratações diretas e contratos administrativos para todos os entes da federação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 28, incs. I e II, no art. 29 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto regulamenta o rito procedimental da licitação de que trata o art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nas modalidades pregão e concorrência, no âmbito dos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, deverá ser observado o procedimento previsto em regramento federal.

§ 2º Nos casos de contratação de obras e de serviços não comuns de engenharia, poderá ser editado regulamento próprio.

§ 3º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto.

Art. 2º A modalidade pregão é obrigatória na hipótese descrita no inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incluídos os serviços comuns de engenharia, observado o disposto no art. 29 da mesma Lei.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, são adotadas as seguintes definições, além daquelas já descritas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – órgão ou entidade demandante: o órgão ou a entidade integrante da Administração Pública responsável pelo procedimento inicial, designação da equipe de planejamento, elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência, e para o qual o objeto da licitação será destinado;

II – órgão promotor: a Secretaria de Governo e Gestão Institucional, através do Departamento de Licitações e Contratos será responsável pela conferência da pesquisa de preço e da elaboração da minuta de edital, bem como pela condução das etapas de apresentação de propostas e lances, de julgamento, de habilitação e recursal;

III – Cadastro Central de Fornecedores – CCF do Município: ferramenta informatizada que credencia os fornecedores a participar de licitações na forma eletrônica;

IV – responsável pela fase externa do procedimento licitatório: o agente de contratação da fase externa ou a comissão de contratação, se o substituir, inclusive o pregoeiro.

Capítulo II **DOS PROCEDIMENTOS**

Seção I **Da Forma de Realização**

Art. 4º O procedimento licitatório de que trata este Decreto deverá ser realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, por meio do Sistema adotado pelo Município.

§ 1º O sistema de que trata o *caput* deste artigo será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Nos procedimentos realizados sob a forma eletrônica, como condição de validade e eficácia, os licitantes deverão praticar seus atos em formato eletrônico.

§ 3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade máxima do órgão ou da entidade demandante, a utilização da forma presencial nas licitações de que trata este Decreto, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração Municipal na realização da forma eletrônica.

§ 4º A competência de que trata o § 3º deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 5º Na hipótese excepcional sob a forma presencial a que refere o § 3º deste artigo, a sessão pública deverá observar o disposto nos §§ 2º e 5º do



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o procedimento previsto neste Decreto, no que couber.

Seção II
Do Credenciamento

Art. 5º A autoridade competente do órgão promotor da licitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório, a equipe de apoio e os licitantes que participarem de licitação, na forma eletrônica, serão previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico.

§ 1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§ 2º Caberá à autoridade competente do órgão promotor da licitação solicitar ao provedor do sistema o seu credenciamento e dos agentes públicos mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 6º O credenciamento nos procedimentos presenciais ocorrerá na sessão pública, quando a Administração Municipal outorgar ao licitante ou a seu representante legal, após a verificação do estrito atendimento dos requisitos previstos no edital, os poderes necessários para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.

§ 1º Na forma presencial, o credenciamento é o momento de identificação dos interessados que desejam participar com poderes da sessão pública, devendo o edital estabelecer os documentos que deverão ser apresentados pelos interessados e que demonstrem, quando necessário, que possuem poderes suficientes para participarem das respectivas etapas da licitação presencial.

§ 2º Na forma presencial, os envelopes de proposta comercial e documentação habilitatória dos licitantes que não tiveram seus representantes credenciados, na sessão pública presencial, deverão ser recebidos pelo agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, dependendo do caso, desde que os respectivos licitantes tenham cumprido com todas as demais solicitações do edital, no tocante a eventuais documentos exigidos como requisitos de participação.

Art. 7º Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I – credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

II – remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta comercial, bem como, quando necessário, os documentos complementares;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão promotor da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV – acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V – comunicar imediatamente, por escrito, ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI – utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar da licitação na forma eletrônica;

VII – solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

Parágrafo único. O credenciamento do interessado e de seu representante no sistema de licitações eletrônicas implica a sua responsabilidade legal pelos atos praticados e presunção de capacidade para a realização das transações inerentes à licitação.

Art. 8º O credenciamento do licitante e a sua manutenção dependerão de registro prévio e atualizado em sistema eletrônico próprio.

§ 1º O credenciamento a que se refere o *caput* deste artigo será inativado ou excluído por solicitação do credenciado ou por determinação legal.

§ 2º O fornecedor descredenciado terá sua chave de identificação e senha suspensas automaticamente.

Seção III

Da Licitação Restrita aos Fornecedores Cadastrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado

Art. 9º O cadastramento no Cadastro Central de Fornecedores – CCF do Município permite a participação dos interessados em qualquer licitação do respectivo sistema, exceto quando o procedimento for restrito a fornecedores cadastrados no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 87 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A realização de licitação restrita a fornecedores cadastrados no sistema de registro cadastral unificado de que trata o *caput* será admitida, desde que motivada, nas hipóteses de inversão de fase de que trata o § 1º do art. 10 deste Decreto e quando o instrumento convocatório se limitar a exigir



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

na fase de habilitação apenas os documentos existentes no sistema de registro cadastral unificado.

Seção IV
Das Fases da Licitação

Art. 10. O processo de licitação de que trata este Decreto observará as seguintes fases, em sequência:

- I – preparatória;
- II – divulgação do edital de licitação;
- III – apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV – julgamento;
- V – habilitação;
- VI – recursal;
- VII – adjudicação e homologação.

§ 1º A fase de que trata o inciso V do *caput* deste artigo poderá anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que observado o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Compete ao órgão ou entidade demandante da licitação realizar as etapas previstas no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

§ 3º No exercício das atribuições descritas neste artigo, o órgão promotor ficará adstrito às informações e às soluções escolhidas pelo órgão ou entidade demandante, não competindo adentrar a análise de sua conveniência, oportunidade e o mérito da escolha, nem ser responsabilizado por eventuais irregularidades detectadas em sede de controle externo.

Seção V
Da Documentação

Art. 11. O processo de licitação de que trata este Decreto será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I – designação do agente da contratação das fases interna e externa, observado o disposto no Decreto editado pelo Município;
- II – instrumento de oficialização de pedido, designação da equipe de planejamento, estudo técnico preliminar, se for o caso, termo de referência e minuta de edital e respectivos anexos, tudo na forma do Decreto Municipal;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

III – pesquisa de preços, na forma do Decreto Municipal;

IV – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V – parecer jurídico;

VI – documentação exigida e apresentada nas fases de proposta e habilitação;

VII – ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões;

j) o resultado da licitação;

VIII – comprovantes das publicações:

a) do extrato do edital;

b) do extrato do contrato;

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

IX – atos de adjudicação e homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, observado regulamento próprio.

§ 2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 12. O edital poderá prever a possibilidade excepcional de envio de documentos em meio físico, desde que observados os requisitos de prova de autenticidade do inciso IV do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em envelopes lacrados, para o endereço constante em edital, devendo ser protocolados até o horário limite para recebimento, independente da data e horário de postagem.

Parágrafo único. Caso a instrução do processo licitatório seja realizada por meio de sistema eletrônico e os documentos sejam apresentados na forma do *caput* deste artigo, deverá ser realizada a digitalização e o armazenamento dos documentos em meio eletrônico, em observância ao inciso VI do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Capítulo III
DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 13. A fase preparatória de que trata o inciso I do art. 10 deste Decreto deverá observar o disposto no Decreto Municipal.

Capítulo IV
DA FASE DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Seção I
Da Publicação

Art. 14. A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante:

I – a divulgação e a manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II – a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, e em jornal diário de grande circulação, nos termos do § 1º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial e/ou a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim, nos termos do § 2º art. 54 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O extrato do instrumento convocatório de que trata o inciso II do *caput* deste artigo conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se jornal de grande circulação os periódicos físicos e também, aqueles exclusivamente eletrônicos, desde que disponibilizados ao público em geral.

Art. 15. A publicidade do valor previamente estimado da contratação poderá ser postergada, observado o disposto no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, o valor estimado da contratação será tornado público imediatamente após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances de que trata o art. 44 deste Decreto.

§ 2º Na hipótese em que proposta do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar esteja acima do valor estimado da contratação, o valor sigiloso será tornado público na negociação de que trata o art. 45 deste Decreto, observado o regramento previsto naquele dispositivo.

Seção II
Do Edital e de sua Modificação

Art. 16. Eventuais modificações no instrumento convocatório deverão seguir o regramento constante no § 1º do art. 55 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção III
Dos Pedidos de Esclarecimentos e Da Impugnação

Art. 17. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, observado o disposto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os pedidos de esclarecimento e as impugnações de que trata o *caput* deverão ser enviadas por meio eletrônico, na forma prevista no edital, independentemente de cadastro no Município.

§ 2º Compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório receber, examinar e responder os pedidos de esclarecimentos e decidir as impugnações, com o auxílio, sempre que necessário, daquele que elaborou o instrumento convocatório.

§ 3º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente público de que trata o § 2º deste artigo no processo de licitação.

§ 4º As respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnações vincularão os participantes e a Administração Municipal.

§ 5º Na hipótese de alteração do instrumento convocatório, em decorrência do acolhimento de impugnação ou esclarecimento feito, aplica-se o disposto no art. 16 deste Decreto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Capítulo V
DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Seção I
Do Prazo Mínimo para Apresentação de Propostas

Art. 18. Após a publicação do instrumento convocatório, inicia-se a fase de apresentação de propostas.

§ 1º O prazo fixado para apresentação de propostas deverá observar o disposto no art. 55 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º será contado a partir da data do último ato de divulgação do edital entre os meios previstos no art. 14 deste Decreto, na forma do disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Seção II
Da Apresentação das Propostas

Art. 19. Após a divulgação do edital, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta e os respectivos documentos solicitados no instrumento convocatório, necessariamente antes da data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, ou na forma definida no edital, o cumprimento dos requisitos para a habilitação, sem prejuízo da exigência de outras declarações previstas em legislação específica.

§ 2º Será exigida, nessa etapa do procedimento, declaração firmada pelo licitante de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento aos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação, na forma do § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º A falsidade das declarações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º O envio da proposta, acompanhada dos documentos exigidos no edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§ 5º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os respectivos documentos anteriormente inseridos no sistema, desde que antes da data e do horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, observado o disposto no art. 44 deste Decreto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 6º Os documentos que compõem a proposta somente serão disponibilizados para avaliação do responsável pela fase externa do procedimento licitatório e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§ 7º No caso de licitação presencial, as propostas acompanhadas dos documentos exigidos deverão ser apresentadas na forma prevista no edital, aplicando-se o disposto neste artigo, no que couber.

§ 8º A etapa de que trata o *caput* será encerrada com a abertura da sessão pública.

Seção III
Da Garantia da Proposta

Art. 20. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, observado o disposto no art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A opção pela exigência de garantia de proposta de que trata o *caput* será definida em decisão fundamentada na fase preparatória.

Seção IV
Da Abertura da Sessão Pública

Art. 21. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública será aberta pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório.

§ 1º Nas licitações na forma eletrônica, os licitantes poderão participar da sessão pública *on-line*, via internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha, obtidas por meio do credenciamento no sistema eletrônico utilizado no certame, observado o disposto nos arts. 5º a 8º deste Decreto.

§ 2º A sessão pública presencial deverá observar o disposto no §§ 3º, 4º e 5º do art. 4º e art. 6º deste Decreto.

Art. 22. O responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificará as propostas apresentadas e desclassificará sumariamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, observado o disposto no art. 44 deste Decreto.

§ 1º A apresentação de proposta acima do valor estimado da contratação ou do preço máximo eventualmente definido no edital não resultará na desclassificação sumária de que trata o *caput* deste artigo, ficando a referida análise relegada à fase seguinte à apresentação de lances, se houver, e posterior negociação de que trata o art. 45 deste Decreto.

§ 2º A desclassificação da proposta será fundamentada, registrada no sistema e disponibilizada em tempo real para todos os participantes.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 23. Somente as propostas classificadas pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório participarão da etapa de envio de lances, se houver.

Art. 24. Após a abertura da sessão pública, o procedimento de licitação deverá observar o modo de disputa definido no instrumento convocatório.

Seção V
Do Modo de Disputa

Art. 25. O instrumento convocatório definirá o modo de disputa aberto, fechado ou com combinação, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Além das vedações descritas nos §§ 1º e 2º do art. 56, da Lei Federal nº 14133, de 2021, fica impossibilitada a utilização do modo de disputa aberto, isolado ou combinado, quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço ou melhor técnica ou conteúdo artístico.

§ 2º A opção do modo de disputa aberto, fechado ou com combinação será definida em decisão fundamentada na fase preparatória, considerando a adequação e a eficiência, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Subseção I
Do Modo de Disputa Aberto

Art. 26. Na forma eletrônica, classificadas as propostas, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório dará início à fase de lances, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§ 1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§ 2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§ 3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou de maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 4º Para o fim do disposto no § 3º deste artigo, entende-se como lance intermediário aquele descrito no § 3º do art. 56 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 5º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§ 6º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Art. 27. No modo de disputa aberto, a etapa de envio de lances na sessão pública durará 10 (dez) minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema, quando houver lance ofertado nos últimos 2 (dois) minutos do período de duração da sessão pública.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput* deste artigo, será de 2 (dois) minutos e ocorrerá sucessivamente, sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º deste artigo, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no *caput* e § 1º, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço, mediante justificativa.

Art. 28. Caso a licitação de modo de disputa aberto seja realizada sob a forma presencial, caberá ao instrumento convocatório reger a forma de apresentação dos lances, observados os seguintes procedimentos:

I – serão abertos os envelopes contendo os documentos da proposta;

II – as propostas iniciais serão classificadas e ordenadas, de acordo com o critério de julgamento adotado no tocante ao objeto ofertado, com o objetivo de selecionar os licitantes que participarão da fase de lances verbais;

III – o responsável pela fase externa do procedimento licitatório convidará individual e sucessivamente os licitantes, de forma sequencial, a apresentar lances verbais, a partir do autor da proposta de menor valor, seguido dos demais;

IV – o licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou com maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

V – a desistência do licitante em apresentar lance verbal, quando convocado, implicará a sua exclusão da etapa de lances verbais e a manutenção



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

do último preço por ele apresentado, para efeito de ordenação das propostas, exceto no caso de ser o detentor da melhor oferta, hipótese em que poderá apresentar novos lances sempre que esta for coberta, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, disposto no § 4º do art. 26 deste Decreto.

Subseção II
Do Modo de Disputa Fechado

Art. 29. No modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes serão sigilosas até a data e a hora designadas para sua divulgação.

Parágrafo único. No caso de licitação presencial, as propostas deverão ser apresentadas em envelopes lacrados, abertos em sessão pública e ordenadas conforme critério de vantajosidade.

Subseção III
Do Modo de Disputa Combinado

Art. 30. Os modos de disputa poderão ser combinados da seguinte forma:

I – Aberto e Fechado;

II – Fechado e Aberto.

Art. 31. No modo de disputa Aberto e Fechado, de que trata o inciso I do *caput* do art. 30 deste Decreto, a etapa de envio de lances da sessão pública, na forma eletrônica, terá duração de 15 (quinze) minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no *caput* deste artigo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até 10 (dez) minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º deste artigo, o sistema abrirá a oportunidade para que todos os licitantes que participaram da fase de lances possam ofertar um lance final e fechado em até 5 (cinco) minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º Encerrado o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 4º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 2º deste artigo.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 5º No caso de licitação na forma presencial, caberá ao instrumento convocatório reger a forma de apresentação dos lances verbais, observado o disposto no art. 28 deste Decreto.

Art. 32. No modo de disputa Fechado e Aberto, de que trata o inciso II do *caput* do art. 30 deste Decreto, somente serão classificados para a etapa subsequente:

I – o autor da oferta mais vantajosa, conforme o critério de julgamento;

II – os autores das ofertas classificadas em um intervalo de até 10% (dez por cento) em relação à oferta mais vantajosa, conforme critério de julgamento.

§ 1º Quando não forem verificadas, no mínimo, 3 (três) ofertas nas condições definidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser selecionadas as melhores ofertas de valores, em ordem de vantajosidade, até o máximo de 3 (três) ofertas de valores distintos, quaisquer que sejam os preços oferecidos, para que seus autores participem da fase aberta.

§ 2º A fase aberta observará as regras dispostas nos arts. 26 a 28 deste Decreto.

Seção VI
Da Desconexão do Sistema na Etapa de Lances

Art. 33. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o responsável pela fase externa do procedimento licitatório, no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública, e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 34. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o responsável pela fase externa do procedimento licitatório persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será automaticamente suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Capítulo VI
DA FASE DE JULGAMENTO

Seção I
Do Critério de Julgamento

Art. 35. O julgamento das propostas nos procedimentos licitatórios de que trata este Decreto será realizado de acordo com os critérios de julgamentos descritos no art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os regramentos contidos nos arts. 34 a 39 da mesma Lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 1º Na modalidade pregão, a escolha do critério de julgamento deve observar o disposto no inciso XLI do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na modalidade concorrência, a escolha do critério de julgamento deve observar o disposto no inciso XXXVIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 36. É facultado ao órgão ou entidade demandante estabelecer no instrumento convocatório os critérios de aferição dos custos indiretos vinculados ao objeto licitado para a definição do menor dispêndio de que trata o § 1º do art. 34 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Os custos indiretos a que se refere o *caput* deste artigo, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e de impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 2º Parâmetros adicionais de mensuração de custos indiretos poderão ser estabelecidos em ato do titular da Pasta responsável pelo procedimento licitatório.

Art. 37. O critério de julgamento técnica e preço de que trata o inciso IV do art. 33 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será escolhido em decisão fundamentada na fase preparatória, observadas as diretrizes fixadas no § 1º do art. 36 da mesma Lei.

Seção II

Dos Critérios de Desempate

Art. 38. No caso de empate ficto, serão aplicados os critérios previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Para fins de utilização do critério de desempate de que trata o *caput*, aplicar-se-á o percentual do § 1º do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, independentemente da modalidade de licitação.

Art. 39. Se não houver licitante que atenda à hipótese de que dispõe o art. 38 deste Decreto, serão utilizados os critérios de desempate descritos no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, naquela ordem estabelecida.

Art. 40. Para os fins de utilização do critério de desempate previsto no inciso II do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá ser utilizado o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, desde que haja sistema de avaliação objetiva do desempenho contratual prévio dos licitantes instituído na forma dos §§ 3º e 4º do art. 88 da mesma Lei.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar a maior nota por desempenho em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios no registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Art. 41. O desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, desenvolvidos pelo licitante como critério de desempate de que trata o inciso III do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá observar o disposto neste Decreto.

§ 1º Consideram-se ações de equidade:

I – ações afirmativas de gênero:

a) nas etapas de seleção e recrutamento;

b) em programas de capacitação;

c) em programas de ascensão profissional;

II – medidas de participação igualitária, com a presença de homens e mulheres em todos os âmbitos de tomada de decisão;

III – política de benefícios voltados à proteção da maternidade, da paternidade e da adoção, buscando equilibrar vida profissional e pessoal;

IV – práticas na cultura organizacional:

a) programas de disseminação de direitos das mulheres;

b) práticas de prevenção e repressão ao assédio moral ou sexual;

c) práticas de enfrentamento à violência doméstica e familiar;

d) programas de educação voltada à equidade de gênero;

V – estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

VI – medidas de medicina e segurança do trabalho que considerem as diferenças entre os gêneros.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considerar-se-á vencedor o licitante que apresentar o maior número de ações de equidade em desenvolvimento no momento da apresentação da proposta.

§ 3º Persistindo o empate, dar-se preferência ao licitante que demonstrar, sucessivamente:



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

I – melhores resultados nos últimos 5 (cinco) anos, considerados os percentuais de participação resultantes das ações desenvolvidas;

II – maior tempo de desenvolvimento de tais ações no período anterior aos 5 (cinco) anos a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 4º A comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deverá ser feita de forma documental, nos termos do edital.

Art. 42. Para os fins de utilização do critério de desempate previsto no inciso IV do art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade deverá estar em acordo com as orientações pertinentes ao caso concreto.

Art. 43. Caso a regra prevista no art. 60 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as previstas nesta Seção não solucionem o empate, será realizado o sorteio.

Seção III
Da Análise e Da Classificação de Proposta e de Lances

Art. 44. O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório.

§ 1º A análise das propostas quanto ao valor poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta do licitante provisoriamente vencedor, quando adotado o critério de julgamento de menor preço ou o de maior desconto.

§ 2º O julgamento das propostas deverá observar a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando houver.

§ 3º Serão desclassificadas as propostas que incidirem em uma das hipóteses descritas nos incisos do *caput* do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º Para os fins do inciso I do art. 59 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se vício sanável, entre outras, as seguintes medidas:

I – a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes;

II – o desatendimento de exigências meramente formais e que não comprometam a compreensão do conteúdo da proposta;

III – aquele cujo defeito não altera a substância da proposta;

IV – a atualização de documentos vencidos após a data de recebimento das propostas;



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

V – a juntada extemporânea de declarações firmadas pelo próprio licitante;

VI – a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

§ 5º O responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, bem como para sanar os vícios de que trata o § 4º deste artigo, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos.

§ 6º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que dispõe o § 5º deste artigo, somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 45. No tocante à proposta ou lance do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que esteja acima do valor estimado da contratação ou do valor máximo eventualmente definido no edital, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mesmo após a negociação, for desclassificado, em razão de sua proposta permanecer acima do valor estimado da contratação ou do valor máximo eventualmente definido no edital, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação inicialmente estabelecida.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 46. Na hipótese em que a licitação adote o modo de disputa aberto ou o modo de disputa combinado, o licitante provisoriamente vencedor será convocado para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, na forma prevista no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação.

§ 1º A sessão poderá ser suspensa para aguardo da proposta de preços, cabendo ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório informar, por meio do sistema eletrônico, a data e o horário para retomada da licitação e a divulgação da aceitabilidade da proposta após a respectiva negociação.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

§ 2º Nas licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou de maior desconto e a formulação da proposta não exija a apresentação dos custos unitários, considerar-se-á o último lance ofertado pelo licitante provisoriamente vencedor como proposta final, ficando dispensado o cumprimento da obrigação descrita no *caput* deste artigo.

Art. 47. Após o encerramento da análise da conformidade das propostas e dos lances, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da proposta apresentados pelo licitante classificado em primeiro lugar.

Art. 48. Qualquer licitante poderá, de forma imediata após o término do julgamento das propostas, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, observado o disposto no art. 60 deste Decreto.

Seção IV
Da Amostra e Da Prova de Conceito

Art. 49. Desde que previsto no edital, poderá ser exigido do licitante provisoriamente vencedor a apresentação de amostra, prova de conceito, exame de conformidade, entre outros testes de interesse da Administração, observado o disposto no § 3º do art. 17, o inciso II do art. 41 e os §§ 2º e 3º do art. 42 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A Administração poderá optar pela exigência de amostra após o julgamento, como condição para firmar contrato, na hipótese de que trata o § 2º do art. 42 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A escolha pela apresentação dos instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo, bem como a opção pelo momento de apresentação de que dispõe o § 1º deste artigo, será definida em decisão fundamentada na fase preparatória.

Capítulo VII
DA FASE DE HABILITAÇÃO

Art. 50. A habilitação dos licitantes será exigida, de acordo com o Capítulo VI do Título II da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e o disposto neste Capítulo.

Art. 51. Definido o resultado do julgamento, após a verificação de conformidade da proposta quanto ao objeto e valor, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificará a documentação de habilitação do licitante vencedor.

§ 1º Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos de que trata o art. 62 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, por certificado emitido do sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Contratações Públicas – PNCP, nos documentos por ele abrangidos, desde que observado o disposto no instrumento convocatório.

§ 2º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação.

Art. 52. O edital de licitação definirá o prazo e a forma para a apresentação dos documentos de habilitação.

§ 1º Os documentos relativos à regularidade fiscal serão exigidos somente em momento posterior ao julgamento das propostas e apenas do licitante provisoriamente vencedor, conforme o disposto no inciso III do art. 63 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 3º Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido no edital.

§ 4º A verificação pelo órgão promotor do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e de entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 5º A forma de apresentação de documentos equivalentes por empresas estrangeiras que não funcionem no País deverá observar o disposto no art. 37 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, ou outro regulamento específico emitido pelo Poder Executivo federal, em cumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 53. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência de que trata o art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para os fins previstos no *caput* deste artigo, não caracteriza como substituição ou a apresentação de novo documento a diligência realizada para:

I – sanar o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante;

II – a juntada extemporânea de documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado em momento oportuno.

§ 2º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, para o saneamento de que dispõe este artigo,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Art. 54. A documentação de habilitação poderá ser dispensada, total ou parcialmente, desde que motivada, nas hipóteses mencionadas no inciso III do art. 70 da Lei Federal nº 14.133, ressalvado o inciso XXXIII do *caput* do art. 7º e o § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 55. Compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório verificar e julgar as condições de habilitação.

§ 1º A ação descrita no *caput* deste artigo abrange também:

I – a conferência de documentos cuja autenticidade das informações possa ser verificada eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor;

II – a emissão na sessão pública de certidão atualizada nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista no momento da avaliação dessas condições de habilitação, independentemente da apresentação de certidão ainda válida pelo licitante.

§ 2º A emissão de que trata o inciso II do § 1º fica dispensada, na hipótese de inversão de fase disposta no § 1º do art. 10 deste Decreto, de indisponibilidade temporária dos sítios eletrônicos emissores no momento da sessão pública, impossibilidade de emissão de documento por meio eletrônico ou quando a sua emissão depender do pagamento de taxa pela Administração.

§ 3º Salvo na hipótese de inversão de fase, na ocorrência de algumas das circunstâncias descritas no § 2º deste artigo compete ao responsável pela fase externa do procedimento licitatório registrar o ocorrido na ata de sessão pública e juntar os documentos que lhe dão suporte.

§ 4º Caso a emissão de novo documento de que trata o inciso II do § 1º indique a irregularidade fiscal e trabalhista do licitante na data da realização da sessão pública, será declarada a sua inabilitação, salvo na hipótese disposta no § 2º do art. 52 deste Decreto.

Art. 56. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Art. 57. Após o encerramento da fase de habilitação, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório disponibilizará, na forma prevista no edital, os documentos da habilitação apresentados pelo licitante e aqueles oriundos das diligências promovidas em cumprimento ao art. 53 deste Decreto.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 58. Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento da habilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, observado o disposto no art. 60 deste Decreto.

Art. 59. Nas hipóteses de inversão de fase de que trata o § 1º do art. 10 deste Decreto:

I – os licitantes apresentarão simultaneamente os documentos de habilitação e as propostas, salvo os documentos relativos à regularidade fiscal, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 52 deste Decreto;

II – serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes;

III – serão julgadas apenas as propostas dos licitantes habilitados, observado o disposto no Capítulo VI deste Decreto, no que couber.

Capítulo VIII
DA FASE RECURSAL

Art. 60. Qualquer licitante poderá, de forma imediata, após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, da seguinte forma:

I – licitação eletrônica: durante o prazo concedido na sessão pública e em campo próprio do sistema;

II – licitação presencial: de forma verbal e registrada em ata ou em meio físico apensado à ata.

§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, na forma prevista no edital, observado o prazo previsto no inciso I do § 1º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentarem suas contrarrazões recursais, observado o disposto no § 4º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º do art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, considera-se como autoridade superior da Pasta Demandante.

Capítulo IX
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 61. Encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, o responsável pela fase externa do procedimento licitatório deverá elaborar um breve relatório contendo os fatos ocorridos no procedimento e a proposta de adoção de uma das condutas do art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Art. 62. O processo licitatório, acompanhado do relatório de que trata o art. 61 deste Decreto, será encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, a qual deverá adotar uma das condutas descritas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º A competência de que trata o *caput* deste artigo poderá ser objeto de delegação para agente público hierarquicamente subordinado, quando for conveniente em razão de circunstâncias de ordem técnica, mediante ato formal devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º Na hipótese de processamento por meio de sistema de registro de preços, a competência de que trata o *caput* deste artigo será definida em regulamento próprio.

Capítulo X
DA CONTRATAÇÃO

Seção Única
Da Assinatura do Contrato ou da Ata de Registro de Preços

Art. 63. Após a adjudicação do objeto e a homologação do certame, o licitante vencedor será convocado para assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido no edital, sob pena de decair o direito à contratação, observado o disposto no art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º Na assinatura do contrato, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital de licitação, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou instrumento equivalente, observado o disposto no art. 55 deste Decreto.

§ 3º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital de licitação, se recusar a assinar o contrato ou não aceitar, ou não retirar o instrumento equivalente, deverá ser observado o procedimento descrito nos §§ 2º e 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 4º A negociação de que trata o inciso I do § 4º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será conduzida pelo responsável pela fase externa do procedimento licitatório e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

§ 5º A recusa injustificada de o licitante vencedor em assinar o termo de contrato ou aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido, ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Capítulo XI
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 64. O responsável por infrações dispostas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sujeitar-se-á à aplicação de sanções dispostas no art. 156 da mesma Lei.

Art. 65. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 66. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame, quando a licitação for proveniente de convênio ou transferência voluntária.

Parágrafo único. Na aplicação deste Decreto, a contagem de prazos observará o disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 67. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 68. Enquanto não implementado o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a substituição dos documentos de que dispõe o § 1º do art. 51 deste Decreto poderá ser realizada, por meio de sistema cadastral mantido pelo Município.

Art. 69. O uso das tecnologias digitais na realização dos certames, será monitorada e receberá apoio presencial de técnicos de informática, durante todas as etapas e atividades do processo eletrônico de contratação pública.

Art. 70. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bertioga, 24 de janeiro de 2024. (PA 7906/2023)

Eng.º Caio Matheus
Prefeito do Município